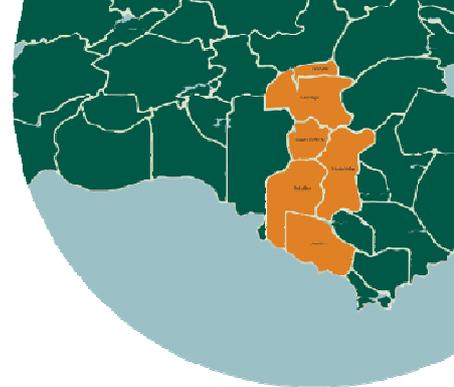




**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microrregião de Juazeiro do Norte



## PARECER Nº 001/2024

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE RETIRADA DE ENTE FEDERADO CONSORCIADO.

### 1. HISTÓRICO:

Chega à Procuradoria Jurídica deste Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte – CE, encaminhamento da Presidência solicitando parecer jurídico quanto a Requerimento de autoria do mandatário do Município de Juazeiro do Norte(CE) em que requer a “retirada/saída” do respectivo ente federado deste Consórcio Público.

Acompanha tal solicitação, cópia do Requerimento subscrito pelo Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte(CE) fundado no art. 81 do Estatuto Social deste Consórcio Público.

Em síntese são os fatos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

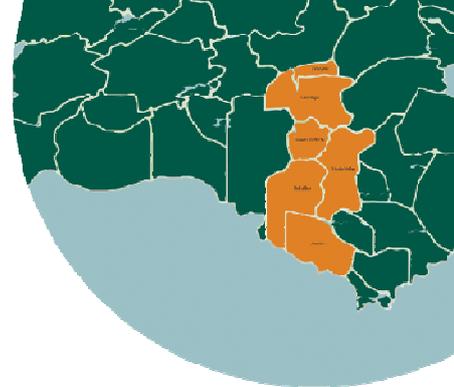
De saída, antes da análise do mérito do requerimento apresentado, faz-se necessário uma observação quanto ao documento apresentado, porquanto encabeçado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal e não em nome do ente federado Município de Juazeiro do Norte(CE).

O Município é o ente federativo dotado de personalidade jurídica de direito público interno e, no caso específico, **é o ente consorciado** que deve pleitear sua “saída/retirada” do Consórcio Público e não a pessoa física do seu alcaide, que embora o represente, não possui legitimidade de, em seu nome próprio, apresentar tal requerimento.

Eis o disposto no art. 41 do Código Civil *verbis*:



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microrregião de Juazeiro do Norte



“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I – a União;
- II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III – os **Municípios**;
- IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

Embora o ente federado Município seja representado pelo Prefeito Municipal (art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil) o requerimento deve ser encabeçado por este ente o qual é dotado de personalidade jurídica e não em nome físico do seu gestor constitucional como ora apresentado.

Ultrapassado estes esclarecimentos iniciais, passemos a análise do mérito do pedido apresentado.

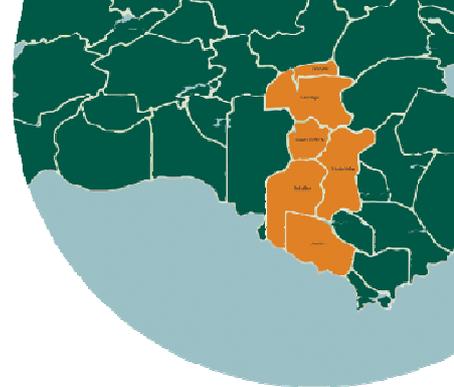
“Os consórcios administrativos são acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas, empresas estatais ou paraestatais, sempre da mesma espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (Hely Lopes Meirelles). O consórcio público é um instrumento denominado *federalismo de cooperação* distinguindo-o do convênio porquanto celebrado entre pessoas jurídicas de espécies diferentes.

A União Federal, dois ou mais Estados e/ou Estados e Municípios podem constituir consórcios públicos para prestação de serviços de forma integrada, por meio de acordo de vontades (protocolo de intenções) que dá origem a pessoa jurídica do Consórcio Público, entidade que ao ser criado integra a administração pública indireta, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Não por outra razão o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte – CPSMJN integrados pelos entes federados Estado do Ceará, e pelos Municípios de Juazeiro do



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



Norte(CE); Barbalha(CE); Missão Velha(CE); Jardim(CE), Caririaçu(CE) e Granjeiro(CE), foi criado através de protocolo de intenções ratificados por lei, através dos respectivos Poderes Legislativos locais.

No tocante ao ente consorciado Município de Juazeiro do Norte, o protocolo de intenções firmado foi **ratificado** pela **Lei Municipal nº 3.596, de 09 de novembro de 2009**, publicada no Diário Oficial em 18/11/2009.

Não trouxe o requerente, ao menos neste requerimento inicial, qualquer informação quanto a revogação do texto normativo local acima referido ou a prévia autorização legislativa para “retirada/saída” do Município de Juazeiro do Norte do presente Consórcio Público de Saúde, requisito necessário a análise e colocação do requerimento para aprovação em assembleia geral.

Como dito alhures a Lei nº 11.107/2005, regula as normas gerais de contratação de consórcios públicos, sendo enfático o seu art. 11 que dispõe:

“Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, **na forma previamente disciplinada por lei**.  
(Sublinhamos)

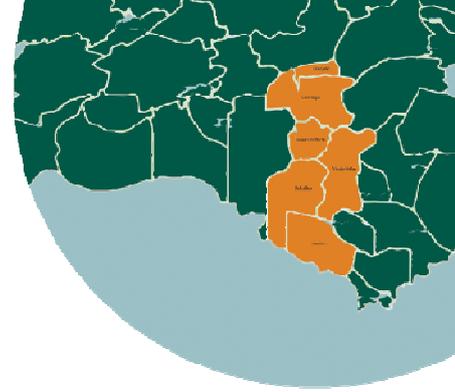
Não se tem notícia da existência de lei local que autorize a formalização da retirada do ente federado Município de Juazeiro do Norte do presente Consórcio Público de Saúde.

Logo, para que um ente federado possa se desligar de consórcio desta natureza além da submissão do pedido à assembleia geral nos termos do dispositivo legal acima referido e ratificado pelo art. 81 do seu Estatuto Social, imprescindível é a autorização legislativa consistente na revogação da lei municipal que ratificou o protocolo de intenções autorizando sua saída.

Sobre o tema, uníssona é a jurisprudência, o qual convém transcrevermos algumas ementas:



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



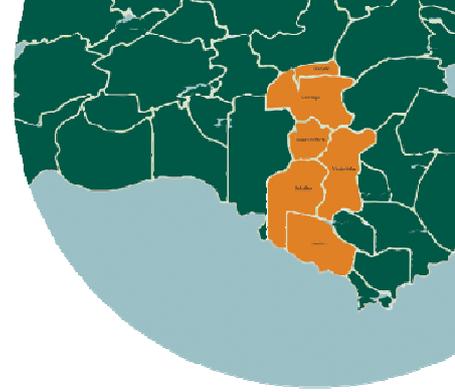
“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de que não faz parte do referido consórcio desde o início de 2013 – Não comprovação – **Inobservância das formalidade previstas na Lei n. 11.107/2005**, bem como no Estatuto do Consórcio – Inadimplência do Município comprovada – Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252, RITJ – Recurso desprovido. (Apelação 1000737-53.2017.8.26.0466, relatora a desembargadora Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, julgamento em 1º de setembro de 2020).”

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – CONSÓRCIO INTERFEREDERATIVO – Pretensão ao exercício do direito de retirada de Município integrante que não cumpriu as previsões do Protocolo de Intenções – **Poder Legislativo que não editou lei para tanto – Requisito que se mostra devido, ainda mais em se considerando a prestação de serviço público – Retirada abrupta que não pode ser tutelada, ainda mais em virtude dos compromissos financeiros assumidos** – No mesmo sentido está o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça – Sentença mantida – Apelo não provido. (Apelação 1002777-45.2018.8.26.0022, relator o desembargador Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de março de 2020).”

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO PÚBLICO. RETIRADA DE CONSORCIADO. **OBSERVÂNCIA DE REGRA DO ESTATUTO SOCIAL CHANCELADA POR LEI MUNICIPAL**. VALIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS DAS COTAS DE RATEIO DE 2014 A 2016. DESCABIMENTO. **CONSTATANDO-SE QUE O MUNICÍPIO DE EREBANGO NÃO DEIXOU DE ATENTAR PARA A FORMA PREVIAMENTE ADOTADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.298/09 PARA SUA RETIRADA DO CONSÓRCIO**, AO RATIFICAR O ESTATUTO DA ALUDIDA ENTIDADE, NÃO HÁ COGITAR DA INVALIDADE DO ATO, CUMPRINDO ANOTAR, AINDA, QUE A MUNICIPALIDADE NÃO PODE SER PREJUDICADA PELA INÉRCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO EM APRECIÁ-LO, PASSADOS MAIS DE OITO ANOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA. CONSIDERADA TAL REALIDADE, AFIGURA-SE CORRETA A SENTENÇA AO JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE VISA À CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS DAS COTAS DE RATEIO DE 2014 A 2016, MOMENTO POSTERIOR À SUA RETIRADA DO CONSÓRCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50033025320208210013 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



de Julgamento: 30/06/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021).”

Assim, diante de tais fundamentos urge necessário que o Município de Juazeiro do Norte apresente requerimento em **seu nome** como ente federado e consorciado, acompanhado de **Lei** municipal devidamente aprovada pelo legislativo local, sancionada e publicada a ser encaminhado à assembleia geral para deliberação conforme estabelecido nas normas legais acima referidas.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto opinamos pela devolução do requerimento apresentado ao Município de Juazeiro do Norte, para que apresente novo pleito formal em seu nome como pessoa jurídica de direito público interno e ente consorciado devidamente acompanhado de lei local aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Juazeiro do Norte, sancionada e publicada a ser encaminhado para deliberação de assembleia geral.

É o parecer. S. M. J.

Barbalha(CE), 04 de janeiro de 2024.

**Luciano Alves Daniel**

Procurador Jurídico – OAB/CE 14.941  
Resolução nº 05/2021